



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000436/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.952 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES - VEDAÇÃO
Recorrente MOSAICO MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. ADESÃO.

Poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica que comprove não haver pendências tributárias com a União Federal e com o Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

Relatório

A Recorrente teve indeferida sua Opção pelo Simples Nacional, em 27/03/2009 (fls. 02), de acordo com art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, por estar em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa .

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 24 de abril de 2009, alegando que quitou todos os seus débitos constantes com a RFB e INSS e que o débito com a PGFN foi parcelado, também dentro do prazo legal, conforme relatório de consulta de débitos fornecido pela RFB. Junta cópias do relatório e dos pagamentos.

Em sessão de 24 de março de 2011, a 9ª Turma da DRJ/RPO, julgou a manifestação improcedente, conforme Acórdão nº 14-32.967, tendo por fundamentos:

I a empresa teve indeferido seu requerimento para inclusão no SIMPLES Nacional devido à existência de débitos previdenciários com a RFB, com exigibilidade não suspensa;

II Consoante extrato de consulta realizada nos sistemas da RFB (fls. 19), o contribuinte ainda possuía pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional em 18/06/2009, consistentes em falta de GFIP para a competência 04/2006, divergências GFIP x GPS para as competências 11/2008 a 13/2008 e 01/2009 a 04/2009 e débitos inscritos em dívida ativa - relatório de 18/06/2009 (fl.s 19);

II - para o ano de 2009, o prazo para regularização das pendências impeditivas ao ingresso no SIMPLES Nacional era até 20 de fevereiro de 2009, conforme previsto na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º(...)

§ 1º.- A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 (Incluído pela Resolução CGSN nº 54, de 29 de janeiro de 2009)

Intimada do Acórdão em 17 de abril de 2011, interpões Recurso Voluntário em 16 de maio de junho de 2011, onde alega:

A - _ efetuou tempestivamente o pagamento todos os débitos constantes do relatório de consultas fornecido pela RFB;

B – parcelou e pagou os débitos junto à PGFN, constantes do relatório fornecido pela RFB;

C – se houve erro nas informações da RFB, este na pode ser imputado à Recorrente; e

D –a partir do momento em que foram apontadas outras pendências, estas foram imediatamente regularizadas com a quitação dos débitos.

Pede o cancelamento do Termo de Indeferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal , Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Verifica-se no processo, na fl. 03, tela extraída do site da Receita Federal do Brasil, em 26/03/2009, referente a Consulta de Débitos Após Prazo para Regularização e cálculo de contribuições – guia da previdência social, a existência dos seguintes débitos:

I – débitos não previdenciários na RFB:

A – código 6106 – 05/2007 R\$ 859,13,

B – código 6106 – 06/2007 R\$ 739,87;

II - débito na PGFN, inscrição nº 00008040511426634 R\$ 9.050,76; e

III – débitos previdenciários na RFB IP 0000002716142008 R\$ 4.964,37.

A Recorrente juntou à sua Manifestação de Inconformidade cópias dos pagamentos, realizados em 30/01/2009:

A – R\$ 859,13, com acréscimos, totalizando R\$ 1.187,22;

B – R\$ 739,87, com acréscimos, totalizando R\$ 1.105,24;

C –R\$ 4.551,57, referente à Dívida Ativa;

:D –GPS nos valores de R\$ 589,73, R\$ 689,77, R\$ 702,91, R\$ 642,36, R\$ 674,57, R\$ 570,83, R\$ 596,10 e R\$ 437,69, totalizando R\$4.903,96.

A contribuinte apresentou, também cópia do pagamento efetuado em 02/03/2009, no valor de R\$ 221,95, referente a parcela da Dívida Ativa.

Embora quitados em 30/01/2009 e 02/03/2009, os valores continuavam pendentes em 26/03/2009.

De acordo com o Despacho Decisório de 27/03/2009, a opção da Recorrente foi indeferida, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, por estar em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, sem especificar as pendências..

Já a DRJ, ao manter o indeferimento, especificou as pendências, juntando extrato de consulta realizada nos sistemas da RFB em 18/06/2009 (fls. 19), mostrando que a contribuinte ainda estava impedida de ingressar no Simples Nacional, por falta de GFIP para a competência 04/2006, divergências GFIP x GPS para as competências 11/2008 a 13/2008 e 01/2009 a 04/2009 e débitos inscritos em dívida ativa.

A recorrente informa que, tão logo tomou conhecimento, quitou os demais débitos identificados, mas não juntou as cópias dos pagamentos.

Como se vê, procedem as afirmações da Recorrente de que pagou os débitos inicialmente informados pela RFB e parcelou o débito informado pela PGFN, no prazo permitido pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 e que não pode ser prejudicada por inconsistência de informações constantes nos sistemas da RFB.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

-